RECURSO ESPECIAL Nº 1.804.105 - SP (2018/0017958-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE	:	PLINIO SUTHERLAND CIMINO
ADVOGADOS	:	LUIZ COELHO PAMPLONA E OUTRO(S) - SP147549 JANAINA DUTRA THULLER - SP339561
RECORRIDO	:	VICTOR HUGO DE CAMPOS POLON
ADVOGADOS	:	MARCUS VINÍCIUS PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - SP124160 EDUARDO DE BIASI PEREIRA DA SILVA - SP192368

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUERES. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 13 DA LEI 8.245/91. SUBLOCAÇÃO EXPRESSAMENTE VEDADA. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REVISÃO DESTE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N°S 05, E, 07/STJ. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DA BASE DE CÁLCULO E DOS LIMITES PERCENTUAIS PREVISTOS NO ART. 85, § 2º, DO CPC. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA 2ª SEÇÃO DO STJ.
RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por PLINIO SUTHERLAND CIMINO, em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, aviado pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ fl. 447):

APELAÇÃO CÍVEL LOCAÇÃO RESIDENCIAL AÇÃO DE DESPEJO C.C. COBRANÇA DE ALUGUERES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Contrato de locação residencial. Inadimplemento. Rescisão contratual. Desocupação do imóvel. Despejo prejudicado. Elementos dos autos que evidenciam o descumprimento contratual por parte do locador sublocação não consentida. Multa por infração contratual. Cabimento. Sucumbência parcial. Ocorrência. Repartição das verbas entre os protagonistas do processo (observado o disposto no art. 85, § 14, do NCPC). RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

Em suas razões, o recorrente alega ofensa aos arts. 85 do Código de Processo Civil/2015, e, 13 da Lei Federal n° 8.245/91. Defende, em síntese, que *"todos os elementos existentes nos autos e inclusive a contranotificação extrajudicial recebida pelo Recorrido comprovam que a sublocação foi CONSENTIDA por ele desde o início da relação locatícia"* (e-STJ Fl. 459). Por fim, aduz que os honorários advocatícios devem ser fixados, no mínimo, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa/condenação.

É o relatório.

Passo a decidir.

A irresignação recursal merece parcial provimento.

Em relação à suposta violação ao artigo 13 da Lei Federal n° 8.245/91, a Corte de origem, soberana na análise do material fático e probatório carreado aos autos, assentou que:

> *A relação de direito material foi estabelecida entre o locador e o locatário que, por sua vez, descumpriu a avença locatícia, ao cedê-lo em sublocação a terceiro (cláusula 2.2 fls. 11).*
>
> ***Com efeito, a disposição contratual expressamente vedava a sublocação ou o empréstimo do imóvel sem o consentimento por escrito do senhorio.***
>
> ***Previa, ademais, o contrato, que eventual silêncio do locador não implicaria aceitação tácita à eventual cessão.***
>
> ***E essa dicção negocial vai ao encontro do que dispõe o art. 13 da Lei Federal 8.245/91.***
>
> ***Sujeita-se, portanto, o réu, ao pagamento de multa compensatória, pactuada no contrato de locação, correspondente a três alugueres (cláusula 9.1 fls. 15).***

Assim, elidir as conclusões do aresto impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor das Súmulas 05, e, 07/STJ.

No que concerne à suposta violação ao artigo 85 do NCPC, melhor sorte

socorre à parte recorrente, pois, quanto ao tema dos honorários, o acórdão guerreado asseverou que:

> *Por fim, assiste razão ao requerido quanto ao reconhecimento da sucumbência parcial.*
>
> *De fato, o autor decaiu de parte considerável de seu pedido, na medida em que teve indeferida a cobrança por suposta inexecução contratual reforma do imóvel, cuja quantia almejada perfazia R$ 39.375,59.*
>
> *É irrefutável, portanto, a ocorrência da sucumbência recíproca (NCPC, art. 86, caput), de sorte que devem ser repartidas entre os protagonistas do processo as custas e despesas processuais.*
>
> ***Devida, ainda, a verba honorária aos patronos das partes CPC/15, art. 85, § 14 que ora se estabelece em R$ 1.000,00** (§§ 2º e 8º do art. 85 do NCPC)" (e-STJ fl. 452).*

Com efeito, na sessão de julgamento do dia 13/2/2019, a 2ª Seção do STJ, nos autos do REsp 1.746.072/PR (DJe de 29/3/2019), confirmou o entendimento de que os honorários advocatícios só podem ser fixados com base na equidade de forma subsidiária, quando não for possível o arbitramento pela regra geral ou quando inestimável ou irrisório o valor da causa.

De acordo com o Ministro Raúl Araújo, cujo entendimento prevaleceu no julgamento, a regra geral e obrigatória é a de que os honorários sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% a 20% do valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-los, sobre o valor atualizado da causa.

Esclareceu-se, ainda, que o Código de Processo Civil relegou ao § 8º do art. 85 a instituição de regra excepcional, de aplicação subsidiária, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: for inestimável ou irrisório o proveito econômico obtido; ou for muito baixo o valor da causa.

A propósito:

> *"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE*

SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.

2. Dentre as alterações, ***reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).***

3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.

4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art.

85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra

> *excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.*
> *6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido".*
> (**REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019**)

Ausentes as hipóteses previstas no § 8º do art. 85 do CPC, merece reparos o acórdão recorrido no ponto, devendo ser fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da causa.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para fixar os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa.

Honorários advocatícios recursais inaplicáveis à espécie.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2019.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator